



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível

Autos nº 0800885-55.2016.8.12.0019
Recuperação Judicial
Requerente: Kenedy Vilhalba Vieira EIRELI (Agropacuri Ltda.)

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, formulado em 20.04.2016, por Kenedy Vilhalba Vieira EIRELI (Agropacuri Ltda).

O processamento do pedido foi deferido em 05.05.2016 (fls. 205/215).

O plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, em segunda convocação, na data de 20.03.2017, conforme Ata de fls. 1.311/1.313.

É o breve relatório. Decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05.

Os credores pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano apresentado, ocasião em que foram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

Observa-se que o plano foi aprovado pela unanimidade dos credores pertencentes às classes Trabalhista e de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EM e EPP). Na classe de credores quirografários, o plano foi aprovado pela ampla maioria dos credores, conforme verifica-se da fl. 1.335.

O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo a este juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível

Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) – Grifei.

Sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, uma vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Não vislumbro a existência de cláusula ilegal ou abusiva.

Inexiste violação da par conditio creditorum pela existência de condições diversas entre as diversas classes de credores. Até por isso, a lei determina que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes.

Inexiste, no caso, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Por fim, saliento que a objeção da credora C.S. MENDES



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível

TRANSPORTES LTDA (fls. 1.343/1.344) à homologação do plano de recuperação judicial não deve ser conhecida. A uma, porque a referida objeção ao plano é intempestiva, pois que não apresentada em juízo no prazo previsto pelo artigo 55 da Lei nº 11.101/05; a duas, porque na oportunidade em que apresentou tempestivamente sua objeção ao plano, à fl. 908, apenas restringiu-se a objetora em informar que "promoveu execução de título extrajudicial em face dos coobrigados do título, razão pela qual não concorda com a inclusão de seu crédito no referido plano", nada dizendo em relação às supostas ilegalidades ora questionadas.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores às fls. 1.311/1.313 deve ser homologado.

Posto isso, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial à Kenedy Vilhalba Vieira EIRELI (Agropacuri Ltda), destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Intime-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul – JUCEMS, a fim de que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente à recuperanda (art. 69, parágrafo único, Lei nº 11.101/05).

Ponta Porã - MS, 28 de junho de 2017.

Tatiana Decarli
 Juíza de Direito
 (assinatura digital)